PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2026
PROCESSO Nº 17594/2026

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, DE NATUREZA NÃO CONTÍNUA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS, TRANSPORTE, EPIS, EPCS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO, SOB DEMANDA, DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA, PEQUENOS REPAROS, ADAPTAÇÕES, ADEQUAÇÕES, MELHORIAS E RECUPERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRÓPRIAS DO MUNÍCIPIO DE SÃO CARLOS E DE IMÓVEIS DE TERCEIROS OCUPADOS, LOCADOS, CEDIDOS OU, SOB QUALQUER TÍTULO, SUBMETIDOS À GESTÃO, POSSE, USO OU RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DE SECRETARIAS, ÓRGÃOS, UNIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INDEPENDENTEMENTE DA TITULARIDADE DO IMÓVEL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2026, às 13h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações, em 27/10/2026, via e-mail, pela empresa **R. ROJIC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito provado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° **06.887.310/0001-56,** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.*

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

> ***10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***
> ***10.1.*** *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*
> ***10.2.*** *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*
> ***10.3.*** *A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br*

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 16/11/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que certas condições cumulativas de exigência de habilitação relativa ao objeto deste certame, pode excluir a participação de determinadas empresas. Abaixo, segue suas principais ponderações a respeito:

1. Exigência de execução simultânea em 68 Unidades (ponto central):

O edital e o Termo de Referência (TR) impõem a comprovação retrospectiva de atendimento concomitante em pelo menos 30% das unidades (68 de 226).

A empresa aponta a ausência de memória técnica específica ou estudo nos autos que relacione o número de 68 unidades ao volume máximo previsível de ordens de serviço simultâneas e recursos mobilizados. Invoca precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.153/2024 e nº 1.466/2025) e do TCE-SP (TC-006143.989.25-9), ressaltando que restrições ao somatório de atestados e exigências de simultaneidade demandam motivação técnica detalhada e fundamentada na execução real.

2. Parcelas quantitativas e qualitativas:

O edital exige a comprovação de 10 parcelas quantitativas (com mínimo de 50%) e 10 parcelas qualitativas.

A impugnante recorda que o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 limita tais exigências a parcelas de maior relevância ou valor significativo (iguais ou superiores a 4% do orçamento estimado, equivalente a R$ 3.344.678,91). Solicita a apresentação de um quadro técnico de rastreabilidade que conecte cada item exigido ao seu valor e relevância na planilha.

3. Atestado de investigação ambiental de gases em subsuperfície:

É exigida comprovação de experiência em investigação ambiental de gases/vapores em subsuperfície com normas CETESB. Questiona-se a imposição dessa condição autônoma de habilitação geral sem demonstração clara da sua frequência e representatividade no orçamento do contrato.

4. Comprovação de equipe multifuncional:

O edital requer atestado em nome da licitante comprovando atuação prévia de equipe formada por sete categorias profissionais (ajudante, encanador, pedreiro, eletricista, pintor, carpinteiro e serralheiro. Pede-se esclarecimento para garantir que a comprovação possa ser feita por conjunto documental idôneo e diligências, evitando rigidez formal na leitura de atestados antigos.

5. Lote único e competitividade:

Requer que a Administração demonstre por que especialidades isoladas não poderiam ter tratamento contratual próprio, de modo a preservar a ampla disputa.

Por fim, a ora impugnante solicita o conhecimento e recebimento da impugnação; a apresentação de estudos e dados técnicos que fundamentem a exigência de simultaneidade em 68 unidades, bem como a adequação ou exclusão dos itens 8.13.6, 8.13.9 e 8.13.10 caso a necessidade não seja demonstrada; a disponibilização do quadro analítico de rastreabilidade orçamentária para as 20 exigências de qualificação e para a investigação de gases, adequando ou suprimindo os itens sem suporte suficiente; a admissão de meios de prova proporcionais e diligências para a equipe multifuncional; e, a suspensão motivada da sessão pública, se necessário, para o saneamento do edital, com a devida reabertura de prazos caso haja alteração nas propostas.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DA CIDADE E INFRAESTRUTURA:

"I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por R. Rojic – Engenharia e Construções Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026, promovido pelo Município de São Carlos, cujo objeto consiste na contratação de serviços de manutenção predial sob demanda, em lote único, com orçamento estimado de R$ 83.616.972,67, abrangendo 226 unidades municipais, conforme informações descritas na peça impugnatória.

A impugnante questiona, em síntese:

1. A exigência de comprovação de execução simultânea de serviços em, no mínimo, 68 unidades;

2. A definição das dez parcelas quantitativas e das dez exigências qualitativas de qualificação técnica;

3. A exigência de experiência específica em investigação ambiental de gases e vapores em subsuperfície;

4. A comprovação de atuação pretérita de equipe multifuncional composta por sete funções profissionais;

5. A manutenção da contratação em lote único e a interação entre as diversas especialidades técnicas;

6. A necessidade de apresentação de estudos, memórias de cálculo e esclarecimentos complementares, com eventual revisão das cláusulas editalícias.

A empresa fundamenta sua insurgência, entre outros dispositivos, nos arts. 5º, 11, 18, 55, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e em precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do regime jurídico aplicável e dos limites da competitividade

A licitação pública deve assegurar igualdade de condições aos participantes, promover a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e garantir a execução satisfatória do objeto, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e do interesse público.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, admite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, disciplina a matéria especialmente nos arts. 5º, 11, 18, 59 e 67.

A competitividade, embora essencial, não constitui autorização para eliminar requisitos legítimos de habilitação ou para reduzir a capacidade mínima exigida a ponto de comprometer a execução contratual.

A Administração não está obrigada a escolher a proposta nominalmente mais barata a qualquer custo. Deve selecionar a proposta efetivamente vantajosa, considerada a viabilidade de execução, a qualidade dos serviços, os custos envolvidos e os riscos que possam comprometer o resultado pretendido.

No presente caso, a contratação possui valor estimado expressivo, envolve numerosas unidades públicas e contempla serviços de naturezas e especialidades distintas, conforme descrito no instrumento convocatório. Esse cenário exige planejamento e cautela proporcionais à dimensão da contratação.

A preocupação administrativa com a prevenção de propostas inexequíveis, de empresas sem estrutura operacional compatível e de futuras dificuldades de mobilização, habilitação, execução e cumprimento das obrigações não configura, por si só, restrição indevida à concorrência. Trata-se de preocupação legítima com a continuidade dos serviços públicos e a proteção do erário.

É necessário, entretanto, estabelecer uma distinção fundamental: não se pretende afastar empresas pelo simples fato de oferecerem preços baixos, mas assegurar que a contratação seja disputada por licitantes capazes de comprovar os requisitos de habilitação e executar, de forma efetiva e responsável, as obrigações assumidas.

A Administração deverá observar, no julgamento das propostas, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, oportunizando a demonstração da exequibilidade quando legalmente cabível, sem confundir preço reduzido com incapacidade empresarial.

A cautela administrativa, portanto, deve ser exercida por critérios objetivos, previamente estabelecidos e tecnicamente justificados, não por presunções genéricas contra determinados licitantes.

2. Da dimensão econômica e operacional da contratação

O valor estimado de R$ 83.616.972,67 impõe responsabilidade reforçada aos agentes públicos envolvidos no planejamento e na condução do procedimento.

Uma contratação dessa dimensão não pode ser estruturada exclusivamente sob a perspectiva da ampliação do número de participantes. Deve considerar, igualmente, os riscos decorrentes da contratação de empresa sem experiência compatível com a extensão operacional, a diversidade dos serviços e a necessidade de coordenação das atividades.

A Administração deve evitar que a busca por preços artificialmente reduzidos, desacompanhados de estrutura, capacidade técnica ou demonstração de viabilidade, resulte em atrasos, paralisações, mobilizações insuficientes, retrabalho, comprometimento da qualidade ou necessidade de nova contratação.

O interesse público não é atendido pela simples obtenção de um lance inferior, mas pela seleção de uma proposta que possa ser executada nas condições estabelecidas, com observância das exigências legais e contratuais.

Nesse contexto, a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto constitui instrumento legítimo de gestão de riscos, desde que respeitados os limites legais e demonstrada sua relação com as necessidades concretas da contratação.

Não se admite, de um lado, a criação de barreiras arbitrárias à participação; de outro, tampouco se pode exigir que a Administração assuma riscos operacionais desnecessários pela supressão de requisitos tecnicamente pertinentes.

A decisão administrativa deve, assim, prestigiar o planejamento realizado e as justificativas técnicas efetivamente constantes do processo, sem dispensar a necessária correspondência entre cada requisito e a obrigação que se pretende garantir.

3. Da exigência de comprovação de atendimento simultâneo em 68 unidades

A impugnante sustenta que a comprovação de execução simultânea em 68 unidades municipais não estaria suficientemente relacionada à demanda efetiva, argumentando que a vigência concomitante de contratos não equivale necessariamente à mobilização simultânea de equipes.

A alegação merece análise sob a perspectiva da capacidade técnico-operacional, mas não conduz, automaticamente, à ilegalidade do requisito.

A execução de serviços de manutenção predial em múltiplas unidades envolve não apenas a realização isolada de intervenções, mas também a capacidade de organizar equipes, distribuir recursos, administrar ordens de serviço, coordenar especialidades e responder a demandas que possam ocorrer em períodos coincidentes.

A experiência anterior em operações simultâneas pode, conforme as características do objeto, constituir indicador relevante da capacidade de mobilização e gerenciamento da contratada.

O art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação da capacidade operacional por meio de certidões e atestados que demonstrem a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Todavia, a Administração reconhece que a exigência de execução simultânea, quando utilizada para restringir o somatório de atestados ou impor um patamar operacional específico, demanda motivação técnica compatível com sua excepcionalidade.

Nesse ponto, merece registro o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.153/2024 – Plenário, relator Ministro Antonio Anastasia, sessão de 12 de junho de 2024. O TCU assentou que a restrição ao somatório de atestados deve se limitar às situações em que o aumento dos quantitativos produza, incontestavelmente, maior complexidade técnica ou desproporção entre quantidades e prazos, exigindo maior capacidade operativa e gerencial, com potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade da contratação. Exige-se justificativa técnica detalhada no processo administrativo. <Link url="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/atestados%2520capacidade%2520somat%25C3%25B3rio/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue" title="Consulta oficial da jurisprudência do TCU"/>.

Na mesma linha, o Acórdão nº 1.466/2025 – Plenário, julgado em 2 de julho de 2025, reafirma a necessidade de fundamentação técnica para restrições dessa natureza. A decisão também ressalta a relevância das escolhas técnicas administrativas quando razoáveis, justificadas e conformes à legislação. <Link url="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1466/2025/Plen%C3%A1rio" title="Inteiro teor oficial do Acórdão nº 1.466/2025 – TCU"/>.

Esses precedentes não proíbem, de forma absoluta, a exigência de capacidade operacional relacionada à simultaneidade. Eles condicionam sua legitimidade à demonstração de que a exigência é necessária diante da complexidade e das condições de execução do objeto.

Consequentemente, a manutenção do requisito de 68 unidades deverá estar apoiada nos elementos técnicos do ETP, do Termo de Referência e dos demais documentos preparatórios, especialmente quanto à distribuição das unidades, ao modelo de atendimento, aos prazos, à possibilidade de sobreposição de ordens de serviço e à capacidade gerencial requerida.

A conclusão administrativa é pela manutenção da exigência, desde que os elementos técnicos constantes dos autos sustentem o quantitativo fixado e a necessidade de comprovação de simultaneidade. A mera dimensão financeira da contratação, isoladamente, não substitui essa demonstração, mas reforça a relevância de uma avaliação rigorosa da capacidade operacional.

Não se acolhe, portanto, o pedido de exclusão automática do requisito, pois a impugnante não demonstra, pela simples apresentação de argumentos gerais, que a exigência seja necessariamente incompatível com o objeto. A controvérsia deve ser solucionada à luz da motivação técnica do procedimento.

4. Das parcelas quantitativas e qualitativas de qualificação técnica

A impugnante questiona a existência de dez parcelas quantitativas e dez exigências qualitativas, alegando a necessidade de individualização da correspondência entre cada requisito, a planilha orçamentária e a relevância técnica.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e estabelece limites para a exigência de atestados e quantitativos mínimos.

Nos termos do § 1º do referido artigo, a exigência de atestados deve recair sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo, consideradas aquelas cujo valor individual seja igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação. O § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% nas condições previstas na lei, vedando limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

No caso concreto, considerando o orçamento informado de R$ 83.616.972,67, o patamar de 4% corresponde a R$ 3.344.678,91.

A observância desses limites é obrigatória. Não se pode, entretanto, concluir que todos os requisitos são ilegais apenas porque a impugnante questiona sua rastreabilidade ou porque alguns serviços possuem características especializadas.

Em contratos que reúnem diferentes sistemas e especialidades, a relevância técnica de determinada parcela não se confunde necessariamente com sua participação isolada no orçamento. A segurança, a complexidade de execução, a necessidade de conhecimento especializado e os riscos decorrentes de falhas podem justificar a análise específica da experiência exigida, respeitados os limites legais para a habilitação.

A Administração deve, portanto, distinguir as exigências de comprovação de parcelas de maior relevância ou valor significativo de eventuais requisitos de pessoal, instalações, equipamentos e atendimento a normas especiais, que possuem disciplina própria no art. 67.

A exigência de experiência em serviços similares não autoriza, por outro lado, a imposição de identidade absoluta entre o objeto anterior e o licitado. Devem ser admitidas experiências de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme o art. 67, II.

Diante disso, não se identifica fundamento para a supressão genérica das exigências quantitativas e qualitativas. A exclusão indiscriminada de requisitos potencialmente relevantes poderia comprometer a avaliação da aptidão das licitantes.

Indefere-se o pedido de exclusão em bloco das exigências, mantendo-se as disposições editalícias nos limites em que estejam respaldadas pela motivação técnica do processo e observem o art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A Administração deverá preservar a correspondência entre os requisitos, as parcelas pertinentes e os limites legais, sem exigir identidade literal ou experiência estranha ao objeto.

5. Da exigência de experiência em investigação ambiental de gases e vapores em subsuperfície

A impugnante questiona a exigência de atestado específico relativo à investigação ambiental de gases e vapores contaminantes em subsuperfície, sustentando que não teria sido demonstrada sua frequência ou representatividade na contratação.

A Administração deve considerar que serviços especializados podem envolver riscos técnicos, ambientais e de segurança que não se confundem com os serviços ordinários de manutenção predial.

A existência de procedimentos técnicos específicos, a necessidade de profissionais habilitados e a observância das normas ambientais aplicáveis podem tornar pertinente a comprovação de experiência compatível com o serviço, desde que exista relação efetiva entre a exigência e o objeto licitado.

Não é juridicamente adequado equiparar automaticamente a investigação de gases e vapores em subsuperfície à execução de instalações de gases medicinais. São atividades de natureza distinta, com finalidades e

procedimentos próprios, de modo que a aptidão para uma delas não demonstra necessariamente capacidade para a outra.

A manutenção do requisito específico pode ser justificada quando a contratação efetivamente compreende intervenções que exijam esse tipo de investigação e quando a Administração demonstrar a pertinência da experiência anterior como instrumento de mitigação dos riscos envolvidos.

Por outro lado, se a atividade for apenas eventual e não integrar parcela cuja experiência prévia possa ser exigida de todos os licitantes, a imposição de atestado específico como condição universal de habilitação deverá ser tecnicamente demonstrada, não bastando a mera possibilidade abstrata de sua ocorrência.

Assim, a Administração não acolhe o pedido de exclusão automática do requisito, mas fundamenta sua manutenção na necessidade de proteção da segurança e da qualidade dos serviços especializados, desde que os documentos preparatórios comprovem que a experiência específica é efetivamente indispensável ao perfil de execução contratado.

A exigência deverá ser interpretada em conformidade com o art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se comprovação de serviços similares de complexidade equivalente ou superior, quando tecnicamente pertinente.

6. Da equipe multifuncional e dos meios de comprovação

A impugnante questiona a exigência de comprovação de atuação pretérita de equipe multifuncional composta por ajudante, encanador, pedreiro, eletricista, pintor, carpinteiro e serralheiro.

O objeto, conforme descrito na impugnação, envolve manutenção predial sob demanda, com diversos grupos de serviços e centenas de itens. A execução integrada desse conjunto pode exigir capacidade de coordenação entre diferentes especialidades e disponibilidade de estrutura operacional compatível.

O art. 67, III, da Lei nº 14.133/2021 permite exigir a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto, bem como a qualificação dos integrantes da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

A Administração, portanto, pode estabelecer condições destinadas a demonstrar que o licitante possui organização operacional compatível com as obrigações assumidas, desde que não imponha formalidades desnecessárias ou exigências estranhas aos limites legais.

É necessário distinguir, contudo, a comprovação da capacidade de organizar e disponibilizar equipe multifuncional da obrigação de apresentar documento antigo que contenha, literalmente, todas as denominações profissionais previstas no edital.

A interpretação da cláusula deve respeitar seu texto, a finalidade do requisito e os meios de prova juridicamente admissíveis. Não se justifica transformar a nomenclatura de um atestado em obstáculo autônomo quando outros documentos idôneos puderem demonstrar a experiência exigida, observados os limites legais das diligências.

Dessa forma, indefere-se o pedido de exclusão da exigência de capacidade organizacional multifuncional, mantendo-se o requisito de aptidão compatível com o objeto, sem ampliar artificialmente a redação editalícia ou impedir a apreciação de documentos idôneos e equivalentes.

A Administração deverá observar, na fase de habilitação, os arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicáveis, assegurando tratamento isonômico e análise objetiva da documentação.

7. Da manutenção do lote único

A impugnante não afirma que a adoção do lote único seja, por si só, ilegal, mas requer reexame da interação entre as especialidades técnicas e a possibilidade de tratamento contratual distinto para determinadas atividades.

A definição do parcelamento ou não do objeto integra a etapa de planejamento da contratação e deve considerar a viabilidade técnica, a vantagem econômica, os custos de gestão, a economia de escala e os riscos decorrentes da fragmentação da execução.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige planejamento adequado, abrangendo as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação. O art. 11, por sua vez, orienta a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a prevenção de contratações com sobrepreço, preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução contratual.

Em um contrato de manutenção predial que abrange múltiplas unidades, a execução integrada pode proporcionar padronização dos procedimentos, coordenação das ordens de serviço, centralização da fiscalização, maior controle dos prazos e racionalização da mobilização de recursos.

A fragmentação indiscriminada do objeto também pode gerar dificuldades de coordenação, sobreposição de responsabilidades, custos administrativos adicionais e divergências entre prestadores de serviços.

A decisão pelo lote único, contudo, deve decorrer da análise concreta de suas vantagens e não de uma presunção absoluta de que a contratação integrada é sempre superior ao parcelamento.

No presente procedimento, as razões descritas na impugnação indicam que o ETP apresenta fundamentos relacionados à gestão integrada e à abrangência territorial da contratação. Não se demonstrou, na peça apresentada, que a divisão do objeto produziria necessariamente resultado mais vantajoso ou que a solução adotada inviabilizaria a participação de empresas aptas.

Por conseguinte, não se acolhe o pedido de revisão do lote único, mantendo-se a estrutura prevista no edital, com fundamento nas justificativas de planejamento existentes no processo e na necessidade de gestão integrada, desde que confirmada a compatibilidade dessa opção com a análise técnica e econômica da contratação.

8. Da jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

A impugnante invoca o processo TC-006143.989.25-9, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, sessão de 11 de junho de 2025, relativo à contratação de manutenção predial pelo Município de Amparo.

Segundo a descrição constante da própria impugnação, o julgamento foi de procedência parcial e envolveu questionamentos acerca da razoabilidade da exigência de execuções simultâneas e da necessidade de histórico de demandas que fundamentasse o quantitativo estabelecido.

O precedente deve ser considerado com seriedade, sobretudo quanto ao dever de motivação das exigências de qualificação técnica. Não se pode, entretanto, transpor automaticamente suas conclusões para outro procedimento, com objeto, estrutura, universo de unidades, quantitativos, riscos e documentos preparatórios próprios.

O exame de legalidade exige comparação concreta entre as condições dos certames e a motivação técnica de cada Administração. A existência de decisão anterior sobre manutenção predial não determina, por si só, a invalidade de toda exigência de simultaneidade em outros procedimentos.

A Administração de São Carlos deve demonstrar, com base em seus próprios elementos técnicos, a necessidade e a proporcionalidade dos requisitos que estabeleceu.

A conclusão pelo indeferimento, portanto, não se fundamenta na desconsideração do precedente do TCE-SP, mas na necessidade de avaliar a situação concreta do presente procedimento e na manutenção das exigências que efetivamente encontrem suporte nos autos.

9. Da cautela administrativa e da prevenção de riscos à execução contratual

A Administração Pública tem o dever de planejar suas contratações e adotar medidas preventivas proporcionais aos riscos identificados.

A contratação em exame apresenta valor estimado elevado, pluralidade de unidades atendidas e diversidade de serviços. Tais características tornam necessária uma avaliação rigorosa da capacidade técnica e operacional das empresas participantes.

A experiência demonstra, em termos gerais, que a contratação de empresa sem capacidade compatível pode ocasionar atrasos, falhas de mobilização, descumprimento de prazos, execução inadequada e necessidade de medidas

administrativas posteriores. Esses riscos devem ser prevenidos por meio de planejamento, requisitos objetivos de habilitação, fiscalização e mecanismos legais de controle da execução.

A cautela administrativa não deve ser confundida com restrição arbitrária à concorrência. Seu propósito é assegurar que a disputa ocorra entre licitantes que atendam às condições legítimas estabelecidas no edital e que as propostas sejam examinadas de acordo com critérios objetivos.

Não cabe à Administração presumir que toda empresa que ofereça preço baixo seja incapaz, nem excluir licitantes por critérios não previstos no instrumento convocatório. Cabe-lhe, sim, exigir a documentação legalmente prevista, verificar a capacidade técnica de forma objetiva e promover as diligências cabíveis para avaliar a exequibilidade das propostas.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 1.979/2025 – Plenário, reconheceu a legitimidade da utilização de critérios técnicos auxiliares para identificar propostas que demandem exame mais aprofundado de exequibilidade, desde que a metodologia seja aplicada de forma isonômica, documentada e não resulte em desclassificação automática. <Link url="https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/jurisprudencia-selecionada/inexequibilidade/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/polyfills.1aed00f7ed2f3d.js" title="Pesquisa oficial de jurisprudência do TCU sobre exequibilidade"/>.

Esse entendimento reforça que a prevenção de riscos deve ocorrer por meios objetivos e juridicamente adequados. Não autoriza a eliminação de propostas apenas por seu preço reduzido, mas ampara a atuação diligente da Administração na verificação das condições de execução.

O Município deve, portanto, preservar as exigências de qualificação que sejam necessárias à garantia da execução, sem abdicar do dever de analisar a documentação, aferir a viabilidade das propostas e fiscalizar o cumprimento das obrigações.

10. Da inexistência de fundamento para suspensão automática do certame

A impugnante requer a suspensão da sessão caso seja necessário sanar as controvérsias apontadas.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deve ser apreciada pela Administração, com divulgação da resposta na forma legal.

A apresentação da impugnação não implica, por si só, suspensão automática do procedimento.

A suspensão ou alteração do cronograma deverá ser avaliada quando necessária à preservação da legalidade, à correção de vício efetivamente identificado ou à observância dos prazos legais.

No caso, não se acolhe o pedido de suspensão fundado exclusivamente na discordância da impugnante quanto aos requisitos editalícios, sem prejuízo da adoção de providências caso a análise dos autos revele necessidade de correção.

Mantidas as condições editalícias e não constatada irregularidade que imponha alteração do instrumento convocatório, não há fundamento para suspender o certame apenas em razão da apresentação da impugnação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 37, XXI, da Constituição Federal e nos arts. 5º, 11, 18, 59, 64, 67 e 164 da Lei nº 14.133/2021:

***I** – CONHECER da impugnação apresentada por R. Rojic – Engenharia e Construções Ltda., dada a sua tempestividade e preenchimento dos pressupostos de admissibilidade;*

***II** – NO MÉRITO, INDEFERIR INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, mantendo-se inalteradas todas as exigências e cláusulas do edital do Pregão Eletrônico nº 071/2026, nos exatos termos da fundamentação técnica e jurídica constante do processo administrativo;*

***III** – INDEFERIR o pedido de suspensão automática da sessão, por ausência de fundamento legal;*

Publique-se. Dê-se ciência à interessada. Prossiga-se, observadas as formalidades legais.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, visando à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante do exposto, considerando as manifestações apresentadas pela Unidade responsável, verifica-se que os apontamentos formulados pela impugnante não merecem acolhimento.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e fundamentos expostos nas razões constantes da Ata de Julgamento.

Arthur O. Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **R. ROJIC – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 06 de novembro de 2026.

São Carlos, 06 de novembro de 2026

ASSINADO DIGITALMENTE
LEONARDO LAZARO SILVA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

Leonardo Lázaro Silva
Secretário Municipal de Gestão da Cidade e Infraestrutura